CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

ACCIAIERIE VALBRUNA S.P.A. e **VALBRUNA DO BRASIL AÇOS INOXIDÁVEIS E LIGAS DE NÍQUEL LTDA. X B. A.**

PROCEDIMENTO ABPI ND 202650

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ACCIAIERIE VALBRUNA S.P.A., pessoa jurídica estrangeira, e **VALBRUNA DO BRASIL AÇOS INOXIDÁVEIS E LIGAS DE NÍQUEL LTDA.,** inscrita no CNPJ 64.502.026/0001-10, representadas por seus advogados, com escritório na Capital de São Paulo, SP, Brasil, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as "**Reclamantes**").

B. A., inscrito no CPF/MF sob o nº ***.289.748-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <valbruna-acoinoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br> (os "**Nomes de Domínio**").

Os Nomes de Domínio <valbruna-acoinoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br> e <valbrunastainless.com.br> foram registrados em 15/01/2026 junto ao Registro.br. Os Nomes de domínio <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br> foram registrados em 16/01/2026 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 10/06/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

No mesmo dia 10/06/2026, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <valbruna-acoinoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

No dia 11/06/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos nomes de domínio <valbruna-acoinoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa.

Em 15/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

No mesmo dia 15/06/2026, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 01/07/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

No dia 02/07/2026, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre a tentativa de contato com o

Reclamado, sem sucesso, motivo pelo qual nos termos do artigo 15, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, foi procedido o congelamento (suspensão) dos nomes de domínio <valbruna-acoinoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br>.

Em 07/07/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 14/07/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes alegaram em síntese que:

a) compõem o Grupo Valbruna, grupo industrial centenário de reconhecimento mundial no setor de aços especiais, líder na produção de aços inoxidáveis, ligas de níquel e aços especiais, com atuação global por meio de unidades produtivas e subsidiárias em diversos países;
b) os produtos identificados pela marca VALBRUNA são amplamente utilizados em setores industriais estratégicos, como os segmentos alimentício, farmacêutico, aeroespacial, automotivo, químico, petroquímico, médico, energético e naval, o que demonstra a reputação internacional da marca;
c) constituíram, em janeiro de 2026, a subsidiária brasileira VALBRUNA DO BRASIL AÇOS INOXIDÁVEIS E LIGAS DE NÍQUEL LTDA., embora já realizassem operações comerciais no Brasil desde, pelo menos, 2019;
d) a primeira Reclamante é titular do registro da marca VALBRUNA perante o INPI (Processo nº 917450825), na classe 6, depositado em 31/05/2019 e concedido em 18/02/2020, anteriormente ao registro dos nomes de domínio objeto da disputa;
e) a primeira Reclamante é titular de diversos nomes de domínio internacionais registrados muito antes dos nomes de domínio impugnados;
f) anteriormente obtiveram decisão favorável no procedimento administrativo CASD-ND nº ND-202609, que determinou a transferência do domínio valbruna.com.br, ocasião em que foi reconhecida a identidade entre o domínio e a marca VALBRUNA, a ausência de direitos ou legítimo interesse do Reclamado, a existência de má-fé e a prática de *passive holding*;

g) os domínios valbruna-aco-inoxidavel.com.br, valbruna-stainless-steel.com.br, valbrunastainless.com.br, valbrunabrasil.com.br e valbruna-br.com.br foram registrados pelo Reclamado na mesma data em que se tornou pública a constituição da subsidiária brasileira (15/01/2026), circunstância que evidenciaria tentativa deliberada de impedir a utilização dos respectivos domínios pelas Reclamantes;
h) os domínios reproduzem integralmente a marca VALBRUNA, acrescida apenas de expressões descritivas ou geográficas, como "stainless steel", "aço inoxidável", "Brasil" e "BR", sendo, portanto, capazes de gerar confusão com a marca registrada, os nomes empresariais e outros domínios anteriormente utilizados pelas Reclamantes;
i) as pretensões encontram fundamento nos arts. 2.1, alíneas "a" e "c", 2.2, alínea "b", e 10.17 do Regulamento da CASD-ND, bem como no art. 7º, caput e parágrafo único, alínea "b", e art. 18 do Regulamento SACI-Adm, que autorizam a transferência de nomes de domínio registrados de má-fé, quando reproduzam marca, nome empresarial ou outro sinal distintivo anterior e tenham sido registrados para impedir seu uso pelo legítimo titular;
j) a expressão VALBRUNA não possui significado comum, sendo palavra de origem italiana diretamente vinculada às Reclamantes, inexistindo qualquer justificativa plausível para sua adoção pelo Reclamado;
k) pesquisas realizadas perante o INPI e em mecanismos de busca demonstram que a expressão VALBRUNA identifica exclusivamente as atividades das Reclamantes, reforçando o conhecimento prévio do Reclamado acerca da marca;
l) o Reclamado não possui qualquer direito ou interesse legítimo sobre a expressão VALBRUNA, tendo alegado, durante o curso do procedimento ND-202609, que o domínio seria utilizado em um projeto de marcas em desenvolvimento, em ramo de atuação totalmente distinto daquele explorado pela Reclamante, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação;
m) durante o curso do procedimento ND-202609, o Reclamado depositou o pedido de registro da marca VALBRUNA (Processo nº 943341248), na classe 21, para utensílios de cozinha em aço inoxidável, medida considerada oportunista e insuficiente para demonstrar interesse legítimo, razão pela qual as Reclamantes apresentaram oposição ao respectivo pedido com fundamento no art. 124, incisos V e XIX, da Lei nº 9.279/96;
n) após a decisão que determinou a transferência do domínio valbruna.com.br, o Reclamado passou a inserir conteúdo no domínio valbruna.com.br, buscando aparentar utilização efetiva do endereço eletrônico, embora o Painel tenha reconhecido que o domínio permaneceu inativo durante todo o período analisado;
o) ainda que o Reclamado alegue atuar em segmento distinto, os produtos pretendidos (utensílios de cozinha em aço inoxidável) apresentam evidente afinidade mercadológica com os produtos das Reclamantes, uma vez que estes constituem a

matéria-prima essencial daqueles, favorecendo associação indevida pelo público consumidor;

p) os domínios valbruna-aco-inoxidavel.com.br, valbruna-stainless-steel.com.br, valbrunastainless.com.br, valbrunabrasil.com.br e valbruna-br.com.br permaneceram inativos desde seu registro, caracterizando *passive holding* e evidenciando que seu único objetivo era impedir sua utilização pelas Reclamantes ou criar vantagem econômica indevida;

q) o princípio "first come, first served", previsto nas regras de registro de domínios, não afasta a ilicitude quando o registro viola direitos marcários e empresariais preexistentes, conforme reconhecido no procedimento ND-202609 e à luz do parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008;

r) a pretensão encontra respaldo em diversos precedentes da própria CASD-ND/ABPI que reconhecem a transferência de nomes de domínio em hipóteses de reprodução de marca, ausência de interesse legítimo, *passive holding* e registro de má-fé;

Por fim, as Reclamantes requereram a transferência dos domínios objeto da reclamação para a subsidiária brasileira Valbruna do Brasil, bem como, com fundamento no art. 10.17 do Regulamento da CASD-ND, no art. 18 do Regulamento SACI-Adm e no precedente OMPI DBR2023-0004 (Dell Inc. v. N. B. d. S. J.), que a Especialista oficiasse ao NIC.br para identificar eventuais outros nomes de domínio registrados pelo Reclamado contendo a marca VALBRUNA ou suas variações.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta, tendo sido decretada a sua revelia pela CASD-ND e congelados os Nomes de Domínio pelo NIC.br.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Para decidir a presente Reclamação e formar o seu livre convencimento foram analisados os fatos e provas trazidos ao procedimento e a legislação aplicável.

O artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm dispõe que:

> Art. 7º - O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante,

cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, estabelecem que:

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o ".br" se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer

outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Para a análise das situações e dos requisitos descritos nos preceitos acima, esta Especialista irá analisar a anterioridade dos direitos da Reclamante e, ainda, se o nome de domínio em disputa é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com o sinal distintivo da Reclamante.

Conforme se depreende dos documentos apresentados, os nomes de domínio <valbruna-acoinoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br> e <valbrunastainless.com.br>, foram registrados em 15/01/2026 junto ao Registro.br, enquanto os domínios <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br> foram registrados em 16/01/2026.

Por outro lado, a Primeira Reclamante é legítima titular do registro da marca VALBRUNA, nº 917450825, na classe 6, concedido pelo INPI em 2020, portanto, antes do registro dos domínios acima.

As Reclamantes possuem, também, o título de estabelecimento e nome empresarial composto pela expressão VALBRUNA: ACCIAIERIE VALBRUNA S.P.A. e VALBRUNA DO BRASIL AÇOS INOXIDÁVEIS E LIGAS DE NÍQUEL LTDA., esta última constituída em 13/01/2026, anteriores ao registro dos referidos domínios.

A Primeira Reclamante é titular, ainda, de diversos nomes de domínio que estão vigentes e são anteriores ao registro dos domínios, a exemplo dos seguintes: a) <valbruna-stainless-steel.com>, registrado em 14 de fevereiro de 2002; b) <acciaierie-valbruna.com>, registrado em 14 de maio de 2002; c) <valbruna-ag.com>, registrado em 19 de julho de 2001; e, d) <valbrunastainless.com>, registrado em 10 de maio de 2004.

Deste modo, é inegável a precedência do direito das Reclamantes.

E, ao registrar os domínios <valbruna-acoinoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br>, o Reclamado reproduziu integralmente o *mot-vedette* VALBRUNA que caracteriza as Reclamantes, acrescido apenas de expressões descritivas ou geográficas, como "stainless steel", "aço inoxidável", "Brasil" e "BR".

O risco de confusão é evidente e decorre da identidade entre o elemento nominativo que caracteriza tanto a marca, o título de estabelecimento, os nomes empresariais e os nomes de domínio das Reclamantes quanto o nome de domínio do Reclamado.

Preenchido, assim, o requisito previsto no artigo 2.1, alíneas “a” e “c”, do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, alíneas “a” e “c”, do Regulamento do SACI-Adm.

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

Conforme amplamente demonstrado, as Reclamantes detêm inequívoco legítimo interesse sobre os nomes de domínio em disputa, por serem titulares de direitos anteriores que lhes conferem a exclusividade de uso da marca VALBRUNA, de seus títulos de estabelecimento, de seus nomes empresariais e de diversos nomes de domínio internacionais compostos pela expressão "VALBRUNA".

Dessa forma, encontram-se integralmente preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 6º, alínea "c", do Regulamento SACI-Adm e no art. 4.2, alínea "d", do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Entende a Especialista que o Reclamado não possui direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio em disputa, uma vez que a expressão VALBRUNA não guarda relação com qualquer direito anterior que pudesse justificar sua adoção.

Ainda que no curso do procedimento ND-202609, o Reclamado tenha depositado o pedido de registro da marca VALBRUNA (Processo nº 943341248), na classe 21, para identificar utensílios de cozinha em aço inoxidável, acredita a Especialista que tal providência é incapaz de demonstrar interesse legítimo sobre os nomes de domínio discutidos. Isso porque, para que pudesse servir como fundamento de legitimidade, o pedido de registro deveria ser anterior ao início da controvérsia, e não uma medida adotada apenas após a instauração do referido procedimento ND-202609.

Mais do que isso, se no procedimento ND-202609 já restou reconhecida a má-fé do Reclamado no registro do nome de domínio www.valbruna.com.br, o depósito da marca VALBRUNA, que reproduz exatamente o mesmo sinal distintivo utilizado mundialmente pelas Reclamantes, não afasta essa conclusão; ao contrário, a reforça.

Nesse contexto, o depósito marcário, longe de conferir qualquer direito ao Reclamado, constituiu simples reação ao procedimento administrativo já instaurado, revelando-se uma tentativa meramente oportunista de criar, *a posteriori*, uma aparência artificial de legitimidade para justificar a manutenção do domínio <valbruna.com.br> indevidamente registrado, cuja origem, conforme reconhecido pela própria CASD-ND, estava irremediavelmente contaminada pela má-fé.

Assim, se o depósito do pedido de registro da marca VALBRUNA foi considerado insuficiente para demonstrar qualquer direito ou interesse legítimo em relação ao domínio <valbruna.com.br>, com maior razão não pode servir de fundamento para legitimar a manutenção dos domínios ora discutidos — <valbruna-aco-inoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br>, todos registrados nas mesmas circunstâncias, pelo mesmo titular e como parte da mesma conduta reputada de má-fé pela decisão proferida no procedimento ND-202609.

Constatou-se, ainda, que os nomes de domínio — <valbruna-aco-inoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br>, não estão sendo explorados pelo Reclamado, circunstância que só vem reforçar sua falta de interesse legítimo em relação a tais domínios.

Carece, portanto, de comprovação plausível o uso legítimo dos domínios em disputa pelo Reclamado, nos termos dos artigos 6º (c) e 12º (b) do Regulamento SACI-Adm, e da jurisprudência da CASD-ND nos casos ABPI ND 201848, ND 201732 e ND 201835.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Consigne, primeiramente, que o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, proíbe a escolha, pelo titular do domínio, de nome que "desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros". Vejamos:

> "Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

§ único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br."

E o artigo 5º, da referida Resolução CGI.br/RES/2008/008/P determina que:

"Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

I - O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;"

Sendo assim, à luz dos dispositivos legais acima mencionados, esta Especialista entende que o Reclamado não observou os deveres que regem o registro de nomes de domínio no Brasil, uma vez que os domínios <valbruna-aco-inoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br> configuram inequívoca violação ao princípio da boa-fé e aos direitos anteriormente constituídos das Reclamantes sobre o sinal distintivo VALBRUNA.

Ao optar por registrar nomes de domínio compostos pelo elemento distintivo VALBRUNA, o Reclamado tinha o dever de diligenciar previamente quanto à existência de direitos de terceiros sobre esse signo, abstendo-se de adotar denominação apta a violar direitos marcários, empresariais e de nomes de domínio preexistentes. Em vez disso, deliberadamente apropriou-se de um sinal distintivo pertencente às Reclamantes, em manifesta afronta às normas que disciplinam o sistema de registro de domínios.

A má-fé mostra-se ainda mais evidente diante do fato de que os domínios <valbruna-aco-inoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br> foram registrados exatamente na mesma data em que se tornou pública a constituição da subsidiária brasileira das Reclamantes, em 15 de janeiro de 2026. Essa coincidência temporal, longe de ser fortuita, evidencia que o Reclamado tinha conhecimento prévio da expansão das atividades das

Reclamantes para o Brasil e agiu com o propósito de impedir que estas registrassem e utilizassem os nomes de domínio naturalmente associados à sua marca.

Esse propósito torna-se ainda mais evidente porque o Reclamado não se limitou a reproduzir o sinal distintivo VALBRUNA. Acrescentou precisamente expressões que descrevem os produtos, o segmento de atuação e a expansão territorial das Reclamantes, tais como "aço inoxidável", "stainless steel", "Brasil" e "BR". A combinação desses elementos reproduz fielmente a identidade empresarial construída pelas Reclamantes e revela que o Reclamado possuía conhecimento específico de sua atuação econômica, circunstância incompatível com qualquer alegação de mera coincidência.

É irrefutável, portanto, que o Reclamado tinha pleno conhecimento da existência das Reclamantes quando efetuou os registros em disputa. Além das circunstâncias fáticas anteriormente expostas, corroboram essa conclusão o fato de que VALBRUNA não constitui expressão de uso comum, mas sim vocábulo de origem italiana historicamente vinculado às Reclamantes, bem como o resultado das pesquisas realizadas perante o INPI e em mecanismos de busca na internet, as quais demonstram que o termo identifica exclusivamente suas atividades, produtos e sinais distintivos.

Não existe, desse modo, qualquer justificativa plausível para que o Reclamado tenha escolhido registrar os domínios <valbruna-aco-inoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br>. Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que tais registros foram efetuados de forma consciente e deliberada, com o propósito de criar associação indevida com as Reclamantes, impedir o exercício regular de seus direitos e obstaculizar sua atuação no ambiente digital.

Por isso, o registro de Nome de Domínio que reproduz integralmente marca anteriormente registrada por outrem é considerado indício de má-fé, conforme jurisprudência ampla da CASD-ND, a exemplo dos casos ABPI ND 202039, ND 202061, ND 202068 e ND 202081.

Por fim, merece destaque que esses mesmos nomes de domínio foram expressamente considerados, no procedimento ABPI ND 202609, como elementos probatórios da má-fé do Reclamado. Naquela oportunidade, a CASD-ND reconheceu que o registro simultâneo de diversos domínios contendo o sinal VALBRUNA demonstrava a intenção de causar confusão ou associação indevida com a marca das Reclamantes. Assim, as circunstâncias fáticas ora analisadas não apenas reproduzem o contexto já apreciado naquele procedimento, como reforçam a conclusão de que o Reclamado agiu de forma consciente e deliberada para impedir que as Reclamantes utilizassem, no Brasil, os nomes de domínio

naturalmente correspondentes aos seus direitos marcários, empresariais e aos demais sinais distintivos que legitimamente lhes pertencem.

Dúvida não há, portanto, de que o registro dos nomes de domínio em disputa pelo Reclamado impede que a Segunda Reclamante os registre e utilize no desenvolvimento de suas atividades empresariais. Tal circunstância assume especial relevância porque a Primeira Reclamante é titular de diversos nomes de domínio internacionais, todos estruturados a partir do elemento distintivo VALBRUNA, frequentemente associado aos produtos, ao segmento de atuação ou à localização geográfica de suas operações. Evidencia-se, assim, tratar-se de prática consolidada do Grupo Valbruna a adoção de múltiplos nomes de domínio, com a finalidade de facilitar a identificação de suas atividades pelos consumidores, ampliar sua presença digital e assegurar o acesso aos seus canais oficiais de comunicação e comercialização.

Além disso, os nomes de domínio <valbruna-acoinoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br>, não estão sendo atualmente utilizados pelo Reclamado, o que parece caracterizar a prática de *passive holding*, conduta que aliada a outros indícios, como os acima citados, demonstra a existência de má-fé, segundo entendimento consolidado desta CASD-ND, a exemplo dos procedimentos ND-202501, ND-202464, ND-202406 e ND-202361, dentre outros.

Importante destacar, ainda, o posicionamento da WIPO[1] em relação a casos como este:

> "Desde o início do UDRP, os painelistas têm constatado que o não uso de um nome de domínio (incluindo uma página em branco ou "em breve") não impediria a conclusão de má-fé sob a doutrina da posse passiva.
>
> Embora os árbitros examinem a totalidade das circunstâncias em cada caso, os fatores considerados relevantes na aplicação da doutrina de posse passiva incluem: (i) grau de distintividade ou reputação da marca do reclamante, (ii) falha

[1] Tradução livre do texto: "From the inception of the UDRP, panelists have found that the non-use of a domain name (including a blank or “coming soon” page) would not prevent a finding of bad faith under the doctrine of passive holding. While panelists will look at the totality of the circumstances in each case, factors that have been considered relevant in applying the passive holding doctrine include: (i) the degree of distinctiveness or reputation of the complainant’s mark, (ii) the failure of the respondent to submit a response or to provide any evidence of actual or contemplated good-faith use, (iii) the respondent’s concealing its identity or use of false contact details (noted to be in breach of its registration agreement), and (iv) the implausibility of any good faith use to which the domain name may be put." Disponível em::://www.wipo.int/en/web/amc/domain-name-disputes/overview/index

do requerido em apresentar uma resposta ou fornecer qualquer evidência de uso de boa-fé real ou planejado, (iii) o requerido ocultar sua identidade ou uso de informações de contato falsas (observado como violação de seu contrato de registro) e (iv) a implausibilidade de qualquer uso de boa-fé para o qual o nome de domínio possa ser destinado"

Diante de todo o exposto, é inegável que a má-fé do Reclamado decorre de vários fatores, do registro simultâneo de diversos domínios contendo o sinal VALBRUNA, da coincidência temporal entre tais registros e a constituição da subsidiária brasileira, da ausência de conteúdo efetivo (*passive holding*), da inexistência de direitos anteriores sobre a expressão <valbruna> e, principalmente, da intenção precípua de impedir o uso dos domínios pelas Reclamantes.

Ademais, na lista disponibilizada pelo NIC.br, esta Especialista constatou que o Reclamado possui mais de 120 domínios registrados em seu nome junto ao Registro.br, circunstância que, apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos, reforça o indício de atuação voltada à apropriação de sinais distintivos de terceiros.

Entende a Especialista que as Reclamantes demonstraram a má-fé do Reclamado, nos termos dos itens "b" do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do item "b" do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, pois o Reclamado registrou os nomes de domínio em questão com a clara intenção de impedir que as Reclamantes os utilizem como um nome do domínio correspondente.

2. Conclusão

De todo o exposto acima, entende a Especialista que restou comprovada a má-fé do Reclamado no registro e na manutenção dos nomes de domínio em questão, conforme previsto no art. 7º, alíneas "a" e "c" e seu parágrafo único, alínea "b" do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, alíneas "a" e "c" e art. 2.2, alínea "b" do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 10.9, alínea "b" do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os Nomes de Domínio em disputa <valbruna-acoinoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br>, <valbrunastainless.com.br>, <valbrunabrasil.com.br> e <valbruna-br.com.br> sejam *transferidos à Segunda Reclamante*.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 12 de agosto de 2026

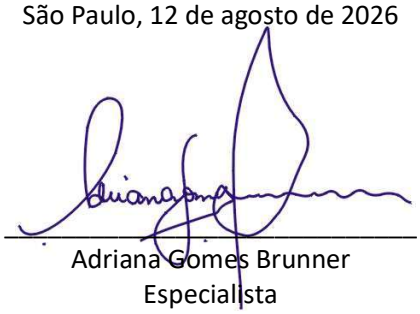

Adriana Gomes Brunner
Especialista